



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 -

Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA PREVENITEC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – CNPJ Nº 45.032.790/0001-25, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.026/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSETICIDAS E RATICIDAS PARA ATENDER OS AGENTES DE COMBATE DE ENDEMIAS DO SETOR DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ – MG.

A empresa **PREVENITEC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09.026/2023, em face de exigências contidas no Edital e Termo de Referência do Edital - Processo nº 033/2023.

A autora da impugnação aponta em suas razões: *“1 - Ausência no edital de requerimento de apresentação de laudo contendo Massa Média/ÍNDICE-MASSA – Qualidade – Regulamentação e Ausência de apresentação para todos os sacos de lixo, classe I e II, laudo de ensaio para as análises constantes na NBR 9191/2008, emitido por laboratórios certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação (SBC) – INMETRO e a falta de citação da NBR 9191/2008 para alguns itens. Quanto à capacidade nominal e a classificação para comercialização de acordo com a tabela I e II”.*

A presente impugnação é tempestiva.

Cumpramos registrar que este Município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da CF/1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Assim, seguem abaixo o questionamento apresentado pela empresa citada acima e os respectivos esclarecimentos.

I – DOS QUESTIONAMENTOS E SOLICITAÇÕES

Ao analisarmos o referido edital nos deparamos com a ausência da solicitação dos laudos de ensaio, a falta dos mesmos pode acarretar na entrega de um produto não compatível com a legislação vigente, pois os laudos servem para comprovar que os sacos passaram por todos os testes exigidos na NBR9191/2008 e que por isso estão de acordo com a mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Os fabricantes que não possuem os laudos de ensaio, entregam materiais que por muitas vezes são reduzidos na sua matéria prima apresentando assim uma fina camada tendo que se usar até três sacos para obter a resistência de um.

Vale ressaltar que os laboratórios que podem fazer esses testes devem ser acreditados pelo Inmetro.

Vejamos também que no descritivo dos itens 200, 206, 207 e 209, a capacidade volumétrica exigida não está de acordo com a norma vigente, pois ao analisarmos a ABNT NBR9191/2008 no item 4.2 (Classificação) no subitem 4.2.2 – Capacidade nominal e classificação para comercialização vimos que é exigido para os sacos de classe I (Resíduos Domiciliares), 15L, 30L, 50L, 90L, 100L e para os sacos de classe II (Resíduos Infectantes) 15L, 30L, 50L, 90L, 100L.

A Administração Pública é responsável pela avaliação da qualidade mediante exigências edilícias legais e que não tornem o certame injusto, mas, isso pela via da exigência ou ausência de exigência de critérios de forma isonômica.

No caso em apreço, a falta de critério nos moldes demonstrados causa justamente a distorção que visamos corrigir, de forma que, sem o cumprimento das normas, além de macular o certame com ilegalidade, é certo que a Administração Pública irá, muito provavelmente, se ver com a possibilidade de adquirir produtos de baixíssima qualidade que não vão cumprir seu intento na utilização causando, o que é mais grave, prejuízos aos cidadãos contribuintes pela via indireta.

Desta maneira é que alertamos para a impossibilidade de termos variados critérios subjetivos de em cada instituição (micragem/gramatura) uma vez que todos eles já se encontram estabelecidos em normas e Lei (sentido amplo) na N32, NBR 9191/2008, ratificado pela Resolução da Diretoria Colegiada N° 222/2018 expedida pela agência Nacional de Vigilância Sanitária e resolução – ANVISA e a Resolução 358/2055 publicada pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

II. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso de impugnação, ou seja, apreciar se foi apresentado dentro do prazo estabelecido para tal.

Neste sentido, consideramos a legitimidade de tal missiva e a possibilidade de análise de suas alegações.

A impugnante sintetiza sua insatisfação pedindo a revisão do edital, sendo voltada a 01 (um) aspecto de impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 -
Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Quanto a impugnação, trata-se do pedido de inclusão de exigência de laudo contendo Massa Média/ÍNDICE-MASSA – Qualidade – Regulamentação e Ausência de apresentação para todos os sacos de lixo, classe I e II, laudo de ensaio para as análises constantes na NBR 9191/2008, emitido por laboratórios certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação (SBC) – INMETRO e a falta de citação da NBR 9191/2008 para alguns itens.

Cumpra esclarecer que o edital supracitado apresentou marcas de referências para todos os produtos, e, portanto, as marcas relacionadas como referência atende ao que pede no descritivo. Tanto que as licitantes que não ofertarem em suas propostas as marcas indicadas como parâmetro de qualidade devem apresentar Laudo Técnico que atestem que a qualidade de seus produtos é equivalente às mencionadas no Termo de Referência. Vejamos:

6.11.6. AS PROPOSTAS APRESENTADAS COM MARCAS DIFERENTES DAS INDICADAS COMO PARÂMETRO DE QUALIDADE DEVEM ESTAR ACOMPANHADAS DE LAUDO TÉCNICO QUE ATESTEM QUALIDADE EQUIVALENTE ÀS MARCAS MENCIONADAS EMITIDO POR INSTITUTO, OU LABORATÓRIO, OU ENTIDADE CREDENCIADO. O LAUDO DEVERÁ POSSUIR DATA DE EMISSÃO NÃO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES DA DATA REALIZAÇÃO DESTA PREGÃO. AS MARCAS DE “MELHOR QUALIDADE”, “EQUIVALENTE” “QUALIDADE MÍNIMA” OU “SIMILAR”, ESTÃO RELACIONADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Assim, não há necessidade de pedir o laudo contendo Massa Média/ÍNDICE-MASSA – Qualidade – Regulamentação e laudo de ensaio para as análises constantes na NBR 9191/2008, emitido por laboratórios certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação (SBC) – INMETRO e a falta de citação da NBR 9191/2008 para alguns itens.

Como regra geral, a exigência de documentação de habilitação de empresas licitantes é a forma utilizada nas contratações públicas, com o fito de verificar a aptidão do licitante em celebrar um contrato administrativo que atenda ao interesse público.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 traz, no bojo do seu conteúdo, a necessidade de análise da documentação relativa à habilitação, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e a declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para a seleção de determinado fornecedor.

Importante destacar, no entanto, que o rol de documentos de habilitação exigidos em lei ordinária não deve ser fator de restrição à competitividade no mercado, e muito menos, que a exigência seja realizada de maneira arbitrária e formalista.

Inadmissível é a exigência de documentos de habilitação desatrelada à pretensão contratual, à finalidade do que se pretende alcançar com a realização do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 -
Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Assim, não pode a Administração exigir documentos de habilitação que possam limitar a livre concorrência entre os licitantes e dificultar a obtenção da proposta mais vantajosa para o Erário Público.

O artigo 37, inciso XXI da Carta Magna prevê, *litteris*:

Art. 37(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Depreende-se da citação constitucional que quando houver realização de procedimento licitatório, a Administração Pública deve exigir apenas aqueles documentos que forem estritamente necessários ao cumprimento das obrigações.

Saliente-se, por oportuno, que inadmissível se torna a exigência desarrazoada de documentos além dos previstos no rol do art. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Inclusive, já existem diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União, nesse sentido, contra o excesso de rigor diante das exigências dos documentos de habilitação, reforçando a importância de prestigiar a ampla competitividade entre os licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa para o Erário Público.

A exigência cada vez maior de documentos de habilitação, incongruentes, e que não estejam relacionados ao objeto contratual, possibilitam a restrição da participação de um número maior de empresas, em determinada licitação, já que estas, muitas vezes, deixam de participar do certame, pela ausência e/ou pendência de algum documento solicitado em Edital.

Na Lei 8.666/93 consta um rol robusto de documentos e certidões que devem ser exigidos em um procedimento licitatório, conforme se vê dos artigos 27 a 31 da Lei.

Sem sombra de dúvidas, é uma previsão rígida e que pode provocar restrição à ampla competitividade entre os licitantes, uma vez que estes, deixam de participar do certame, pela ausência de determinado documento exigido no instrumento convocatório.

O pedido de retificação do edital para exigir o laudo contendo Massa Média/INDICE-MASSA – Qualidade – Regulamentação e laudo de ensaio para as análises constantes na NBR 9191/2008, emitido por laboratórios certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação (SBC) – INMETRO não pode prosperar uma vez que estes documentos não fazem parte do rol de documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 -

Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

A improcedência da impugnação quanto a exigência de inserção dos laudos é medida que se impõe, primeiro que não faz parte do rol dos documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93; segundo porque poderia provocar a restrição à ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa pela Administração.

Portanto, quanto a primeira matéria alegada na impugnação julgo improcedente.

Porém, quando à questão referente ao descritivo dos itens 199, 200, 206, 207 e 209, da capacidade volumétrica exigida não estar de acordo com a norma vigente, pois da análise da ABNT NBR9191/2008 no item 4.2 (Classificação) no sub item 4.2.2 – Capacidade nominal e classificação para comercialização é exigido para os sacos de classe I (Resíduos Domiciliares), 15L, 30L, 50L, 90L, 100L e para os sacos de classe II (Resíduos Infectantes) 15L, 30L, 50L, 90L, 100L, entendo que razão assiste à impugnante, pelo fato dos itens 199, 200, 206, 207 e 209, estar pedindo em suas descrições capacidade volumétrica não existente na norma ABNT NBR9191/2008. Conforme norma ABNT NBR9191/2008 classe I (Resíduos Domiciliares), 15L, 30L, 50L, 90L, 100L e para os sacos de classe II (Resíduos Infectantes) 15L, 30L, 50L, 90L, 100L.

III. DECISÃO:

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **PREVENITEC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, para no mérito, julgá-la parcialmente PROCEDENTE, para excluir do Edital os itens 199, 200, 206, 207 e 209 do item 4, subitem 4.2. do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 09.026/2023 – Processo Licitatório nº 033/2023.

Por fim, registre-se que tendo em vista que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública, não há que se falar em efeito suspensivo.

É a resposta.

ARAXÁ, MINAS GERAIS – 09 DE MARÇO DE 2023.

Nathalie Isabela Kfuri da Silva
Pregoeira